

TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA
1º JUÍZO-2ª SECÇÃO

1 - RELATÓRIO

Nos presentes autos de processo comum, com intervenção do Tribunal Singular, o Ministério Público deduziu acusação contra

María Silva, nascida a 11 de Setembro de 1969, natural de Coimbra, filha de José Silva e de Rosalina Silva, casada, titular do B.I. n.º1234567, emitido por Lisboa, residente na Rua da Liberdade, 1, Lisboa,

imputando-lhe a prática, em autoria material de um crime de burla, na forma tentada, p. e p. pelos art.s 22º e 217º, n.ºs 1 e 2, todos do C. Penal

*

A arguida não apresentou contestação, nem rol de testemunhas.

*

Procedeu-se a julgamento, sem a ocorrência de questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar ao conhecimento do mérito da causa.

*

2 - FUNDAMENTO

2.1. - Matéria de facto provada

a) No dia 1 de Janeiro de 2009, pelas 16h00, a arguida deslocou-se à loja Xuxa e Companhia, no Centro Comercial Estrela, sito na Rua da Liberdade, em Lisboa.

b) No interior da loja, a arguida retirou dos respetivos expositores várias peças de roupa que levou para o vestiário.

c) Quando se encontrava no vestiário, a arguida alterou as etiquetas que as peças de roupa tinham colocadas, onde consta a referência da peça e o preço.

d) Em seguida, dirigiu-se à caixa da loja para proceder ao pagamento, apresentando os seguintes artigos:

-um par de calças, com o valor real de 50€, com uma etiqueta pertencente a um par de calças no valor de 15€;

- um casaco com o valor real de 75€, com uma etiqueta pertencente a um casaco no valor de 20€.

TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA
1º JUÍZO-2ª SECÇÃO

e) *A funcionária da caixa, por já conhecer a arguida de outras situações anteriores, teve o cuidado de verificar os valores reais das peças de roupa e confirmou com uma colega da loja que as etiquetas haviam sido trocadas, apresentando um valor inferior e correspondente a outros artigos.*

f) *A funcionária informou a arguida que não poderia levar as peças por aquele valor por as etiquetas terem sido trocadas por si.*

g) *A arguida, ao ser detetada na sua tentativa de logro, encaminhou-se de imediato para a porta da loja, sendo impedida de sair pelo segurança.*

h) *A arguida atuou na execução de plano que traçara, com a intenção de obter um benefício ilegítimo, apropriando-se das peças de roupa por um preço inferior ao real, fazendo a funcionária entrar em erro na identificação das mesmas.*

i) *A arguida sabia que desse modo causava prejuízo patrimonial à ofendida, o que só não veio a acontecer por razões exteriores à sua vontade.*

j) *Agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta lhe era vedada e proibida por lei.*

l) *A arguida tem três filhos, já autónomos.*

*

2.2. - Matéria de facto não provada

Nenhuma.

*

2.3. - Motivação

O Tribunal formou a sua convicção com base nos depoimentos das testemunhas Cristina Silva, funcionária da loja referida, e Patrícia Silva, responsável pela mesma loja, as quais descreveram a ocorrência que envolveu a arguida, a qual já estava referenciada naquele estabelecimento. Através dos seus depoimentos, o Tribunal conseguiu reconstituir a atuação da arguida, e concluir pelo bom fundamento da acusação. As testemunhas foram claras, esclareceram os factos de modo desapassionado, lógico e objetivo, e lograram convencer o Tribunal pois foram credíveis. Foram objetivas e isentas.

TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA
1º JUÍZO-2ª SECÇÃO

Mais atendeu o Tribunal às declarações da arguida, relativas à respetiva situação pessoal e familiar. Quanto aos factos, apresentou uma versão carecida de qualquer lógica.

Antecedentes criminais: C.R.C. de fls. 169 e ss..

*

2.4. - *Aspeto jurídico da causa*

À arguida é imputada a prática, na forma tentada., de um crime de burla, p. e p. pelo art. 217ª, n.º do C. Penal.

Dispõe o preceito legal: "Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de atos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa"

Fazendo apelo aos factos que se deram como provados, é inquestionável que a arguida se constituiu autora material de tal crime de burla, na forma tentada, pois, após sonegadamente ter trocado os preços a duas peças de roupa. Apresentou-se junto de uma das caixas de pagamento e procurou induzir a funcionária a vender-lhe tais artigos por valores inferiores aos que lhes correspondiam, causando à ofendida prejuízo patrimonial correspondente; o que só por motivos alheios à sua vontade não logrou alcançar.

Estão preenchidos todos os elementos do tipo legal de crime p. e p. pelo art.217º, n.º do C. Penal, porém, na forma tentada, pois foram praticados atos de execução do crime, sem que este tenha chegado a consumar-se.

Porém, dentro de uma visão tripartida do facto punível que perfilhamos, o facto além de ser típico, tem de ser ilícito e culposos.

Todavia, não se verifica, no caso em apreço, nenhuma causa de justificação do facto nem de exclusão da culpa susceptíveis de paralisar a responsabilidade penal da arguida, a qual é imputável e atuou com plena consciência da ilicitude do facto, bem sabendo que a respetiva conduta era proibida por lei

*

TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA
1º JUÍZO-2ª SECÇÃO

2.5- Consequências Jurídicas do Crime

Ao crime praticado pela arguida corresponde a punição com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, especialmente atenuada (art. 73º do C. Penal).

No caso concreto dos autos, há a considerar que a arguida tem antecedentes criminais, nomeadamente por ilícito idêntico.

Na fixação concreta da pena, cumpre agora ponderar as circunstâncias a que alude o art.71ª do C. Penal.

A determinação da pena concreta far-se-á em função da culpa e das exigências de prevenção geral e especial, ponderando, para o efeito, as agravantes e atenuantes gerais apuradas relativamente à arguida.

Há a considerar que:

- o grau de ilicitude é diminuto, tendo em conta os efeitos produzidos pela arguida, com a sua conduta;

- o dolo é direto e intenso.

Ao nível da prevenção geral vai sendo este um dos crimes que alarme social provocam, cumprindo motivar e promover o respeito pelo património alheio.

Quanto às exigências de prevenção especial, sendo de considerar a este nível que a arguida possui antecedentes criminais que se encontram numa relação de homotropia com o crime pelo qual vem hoje acusada, já são as mesmas intensas.

Ainda assim, e dado o diminuto valor dos bens envolvidos, afigura-se adequado graduar a pena concreta em dois (2) anos de prisão cuja execução se suspende por se considerar (no limite) que deste modo ainda podem ficar acauteladas as exigências de punição que se fazem sentir no caso (art. 50º do C. Penal).

*

3 - DECISÃO

Pelo exposto, julga-se a acusação deduzida pelo Ministério Público procedente por provada e, em consequência, decide-se:

TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA
1º JUÍZO-2ª SECÇÃO

*a) condenar **María Sílvá** pela prática, como autora material e na forma tentada, de um crime de burla, p. e p. pelo art. 217º, n.ºs 1 e 2 do C. Penal, na pena de dois (2) anos de prisão;*

b) suspender a execução da pena de prisão pelo período de dois (2) anos (art. 50º, n.ºs 1 e 5 do C. Penal);

c) condenar a arguída na taxa de justiça que se fixa em duas UC, e nas legais custas;

d) ordenar o cumprimento do art. 469º do C.P.P..

Boletim ao registo criminal

*

Lx, 15 de Junho de 2012